



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2070.01.0009147/2019-03

**Procedência:** Margara Aparecida de Freitas Moreira, Pregoeira da FAPEMIG

**Número:** 156/2020

**Data:** 29/06/2020

**Ementa:**

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO 27/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA USINA SOLAR FOTOVOLTAICA DA FAPEMIG - LOTE DECLARADO FRACASSADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS - RECURSOS CONHECIDOS VEZ QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, OPINA-SE FAVORAVELMENTE À DECISÃO DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS IMPETRADOS PELA MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA E PELA ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA. TODAVIA, QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CETEST RIO LTDA., SUGERE-SE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA MELHOR AVALIAR OS ARGUMENTOS TÉCNICOS CONTIDOS NO RECURSO.

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes My Sun Energia Solar Acessível Ltda (14956823), Cetest Rio Ltda (14998988) e Orion Telecomunicações Engenharia SA. (14904315), referentes ao procedimento licitatório realizado pela FAPEMIG, na modalidade Pregão Eletrônico 27/2019, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da usina solar fotovoltaica da FAPEMIG, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (11772582) .

2. Em síntese, o recurso interposto pela licitante My Sun Energia Solar Acessível Ltda

(14956823) se insurge contra a sua desclassificação do Pregão Eletrônico 27/2019 a qual se deu pela inadequação dos documentos apresentados para a sua habilitação, especialmente os itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital, conforme decisão da pregoeira (13808028) e razões técnicas constantes no Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 87/2020 (13379763).

3. Já o recurso interposto pela licitante Cetest Rio Ltda (14998988) ataca a sua desclassificação do citado Pregão Eletrônico, a qual ocorreu em decorrência do descumprimento do item 8.6.4 no certame em tela, conforme decisão proferida pela Pregoeira por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 7/2020 (14699745), com base nas razões técnicas apresentadas no Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 118/2020 (14562252).

4. Por seu turno, a Orion Telecomunicações Engenharia SA. (14904315) também se insurgiu contra a decisão que a declarou inabilitada do certame, pela intempestividade no cumprimento do item 7.3.9.1 do Edital, conforme razões expostas no Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 5/2020 (14513968).

5. Por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 11/2020 (14999317), a pregoeira solicitou a análise jurídica quanto aos recursos interpostos pelos licitantes, momento em que esta Procuradoria manifestou a necessidade de se haver uma manifestação prévia, por parte da Pregoeira, quanto aos quesitos de cunho técnico presentes nos citados recursos, contando, se for o caso, com o auxílio da área demandante da contratação, devendo também ser verificada a legitimidade de tais recursos, nos termos do edital.

6. Após a remessa dos autos, pela Pregoeira, à área técnica, por meio do Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 129/2020 (15182303), manifestou, em resumo, que:

**Do recurso da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A. (14904315)**

Em razão da desclassificação desta empresa ter ocorrido por critérios que não passaram pela análise da qualificação técnica, este departamento não tem do que se manifestar.

**Do recurso da empresa MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA. (14956823)**

(...)

Oportunamente, esclarece a autora que apresentação de CAT- Certificado de Acervo técnico é critério subjetivo do certame, vez que busca reunir provas que se referem a experiência da empresa. Logo, o certificado (CAT) apresentado é inconteste a comprovação de experiência técnica muito maior que a exigida, vejamos que a capacidade de geração da usina instalada pelo **recorrente é mais que o dobro da capacidade energética solicitada no edital.**(G.N)"

No entanto, a não certificação da capacidade técnica se deu em virtude da ausência de informações específicas ao objeto desta licitação, inconsistências na comprovação da exequibilidade da proposta comercial e ausência de comprovação de expertise em manutenção corretiva e preventiva de usina solar fotovoltaica, razão pela qual este departamento **opina pela manutenção da decisão do pregoeiro.**

**Do recurso da empresa CETEST RIO LTDA (14998988)**

(...)

Em apresentação das Contra-Razões em desfavor da empresa My Sun Energia Solar acessível LTDA, a recorrente CETEST RIO LTDA alega que, a despeito da empresa ter apresentado documentação em que comprova a instalação de uma usina, a decisão de não certificar a qualificação técnica da empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto desta licitação foi devidamente acertada.

Ora, se a empresa recorrente ratifica a decisão de não certificação daquela que atua na área de instalação de usina solar fotovoltaica, em função de uma interpretação da documentação probatória, por coerência, não pode alegar que por este mesmo critério, devemos atestar a comprovação de sua capacidade técnica, uma vez que sua documentação não faz mínima alusão ao objeto aqui pretendido.

Ademais, cumpre nos destacar que, este departamento se limita a fazer análise documental objetiva, e com isto não se pode presumir que pelo fato de que a empresa atuar em determinada área, esta terá expertise para atuar em outras.

Portanto, em relação ao recurso impetrado pela recorrente CETEST RIO LTDA, julgamos inconsistente e orientamos, salvo melhor juízo, negar-lhes o provimento.

7. Cabe ainda destacar a interposição de contrarrazões por parte da Empresa Cetest Rio Ltda., em face ao Recurso apresentado pela Empresa My Sun Energia Solar Acessível Ltda (15132175), por meio da qual se solicita a manutenção da desclassificação da licitante My Sun, em decorrência do não atendimento aos itens 7.3.9.1, 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital, bem como a interposição, também pela Cetest, de contrarrazões em face ao Recurso apresentado pela Empresa Orion Telecomunicações Engenharia SA (15132271), por meio da qual se solicita a manutenção da desclassificação da licitante Orion, por não atender ao item 7.3.9.1. do Edital.

8. Ressalta-se ainda que a Pregoeira, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 17/2020 (15332998), manifestou-se no sentido de que, em relação à desclassificação da licitante Orion Telecomunicações Engenharia S/A:

O item 7.3.9.1 do edital é claro quanto ao prazo de 02 dias úteis para que o Licitante, após solicitação do pregoeiro, envie a documentação de habilitação, acompanhada da proposta comercial atualizada, à sede da FAPEMIG. Além disso, mesmo com os avisos emitidos via chat, no dia 29.04.2020, alertando quanto ao prazo estabelecido no item supracitado, não houve qualquer notificação, por parte da empresa, informando dificuldade no envio físico da documentação. Portanto, salvo melhor juízo, mantenho a decisão de desclassificar o Fornecedor.

9. No mesmo memorando, relativo às contrarrazões apresentadas pela empresa Cetest Rio Ltda. em face da empresa Orion Telecomunicações S.A., manifesta a pregoeira que:

Na contrarrazão apresentada, todas as alegações corroboram com a decisão tomada por essa equipe de licitação.

10. Finaliza ainda a pregoeira declarando que:

Informo que todos os Recursos e Contrarrazões foram admitidos pelo pregoeiro, em consonância com o item 9.4.1 do referido certame e, portanto, seguem para análise e parecer desta Procuradoria.

11. É o Relatório, passa-se a opinar:

12. Em análise ao expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se que os recursos foram conhecidos pela Pregoeira, a qual manifestou a adequação nos termos do Edital, item 9.2. conforme Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 17/2020 e Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 12/2020 (15057657), sendo que neste último, manifestou-se o seguinte:

Os três fornecedores que ofertaram e acompanharam o certame desde o início se manifestaram em interpor recurso para o lote. Enviaram de acordo com o item 9.2 do edital tempestivamente seus recursos via e-mail, tendo em vista a indisponibilidade do site de compras o que gerou erro ao anexar a documentação no site.

13. Ressalta-se que o juízo de admissibilidade dos recursos é uma das atribuições da Pregoeira, e que, nos termos do item 9.4.1 do Edital, deverá ela não conhecer do recurso caso verifique ausentes quaisquer pressupostos processuais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, vedado exame prévio da questão relacionada ao mérito do recurso.

14. Sendo assim, conclui-se que os recursos cumpriram os pressupostos de admissibilidade conforme análise e conhecimento e provimento dado pela pregoeira. Quanto ao mérito, todavia, negou-se provimento aos recursos interpostos, nos termos da manifestação técnica e da própria Pregoeira.

15. De forma objetiva, os argumentos dos recursos que comportam análise jurídica serão analisados separadamente.

#### **Recurso interposto pela Orion Telecomunicações Engenharia S.A**

16. A Recorrente, ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A contestou a decisão que a declarou inabilitada no presente procedimento licitatório sob a alegação de que a intempestividade no cumprimento do item 7.3.9.1 do Edital se deve a Pandemia do Coronavírus, bem como a quarentena que foi imposta na cidade de São Paulo, local onde fica a sede da empresa, o que prejudicou as atividades administrativas da empresa:

Neste ponto, é importante estabelecer o panorama geral da situação do país quando da realização do certame, para evitar excesso de formalismo em se desclassificar uma proposta tão vantajosa por uma questão injusta.

(...)

Atividades administrativas presenciais desta Recorrente, como de tantas outras consideradas “não essenciais”, foram suspensas, passando a operar apenas remotamente (home office). A logística para obter os documentos físicos, dos quais a empresa possui registro digital que foi encaminhado ao Sr. Pregoeiro, durante a pandemia e quarentena se mostra complexa.

17. Todavia, assim como já manifestado pela Pregoeira no Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 17/2020 (15332998), esta Procuradoria também considera que tal justificativa não deve prosperar. Ainda que pandemia do Covid-19 imponha a todos dificuldades adicionais no que se refere à locomoção e ao trabalho, havendo inclusive, para algumas cidades, a decretação de regras mais rígidas e restritivas ao exercício das atividades laborais, tais circunstâncias não eram suficientes para inviabilizar em absoluto o cumprimento das regras editalícias no que se refere ao envio da documentação conforme item 7.3.9.1. do Edital.

18. Mesmo na cidade de São Paulo, um dos principais epicentros da epidemia, os serviços essenciais continuaram a funcionar, não tendo havido a paralisação dos correios de modo a inviabilizar o encaminhamento da documentação no prazo. Assim foi determinado pelo Decreto Estadual de São Paulo, n. 64.881/2020, o qual estabeleceu a quarentena no Estado de São Paulo:

**Artigo 2º** - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

**§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:**

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.**

19. Por seu turno, o § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282/2020 dispõe que:

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*(...)*

**XXI - serviços postais;**

20. E ainda que os serviços postais estivessem suspensos, o que se poderia esperar

da Recorrente, para se caracterizar uma atuação minimamente diligente, seria o encaminhamento tempestivo de manifestação por escrito à FAPEMIG, informando o ocorrido e solicitando a dilação de prazo para encaminhamento dos documentos.

21. Não obstante, a licitante Orion testemunhou o transcurso do seu prazo inerte, só vindo a se queixar das dificuldades impostas pela quarentena após esgotado o seu prazo, e tão somente depois de ser inabilitada, ainda que para se manifestar não fosse necessário descumprir a quarentena a ela imposta, sendo suficiente o acesso a internet, e o exercício do trabalho em "home office", o que era absolutamente possível à recorrente pois, se assim não fosse, não teria ela participado da sessão ocorrida no âmbito do pregão eletrônico em tela, o que também se deu durante o período de quarentena.

22. Desta forma, não se vislumbra justificativa suficiente para se relativizar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve ser seguido pela Administração e pelos particulares, sob pena de afronta à segurança jurídica e ao tratamento igualitário a ser dado aos licitantes. E aqui, vale ressaltar que as dificuldades decorrentes da quarentena também se aplicam aos demais participantes do presente pregão, de modo a não se justificar a argumentação da Recorrente de que a pandemia inviabilizou o cumprimento de suas obrigações, motivo pelo qual esta Procuradoria considera adequada a decisão proferida pela Pregoeira no sentido de indeferir o recurso interposto pela Recorrente ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A, o que, além de prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prestigia também o princípio da isonomia.

#### **Recurso interposto pela My Sun Energia Solar Acessível LTDA**

23. Em seu recurso, a My Sun alega que o Certificado de Acervo Técnico - CAT apresentado é inconteste em demonstrar a sua capacidade técnica:

Oportunamente, esclarece a autora que apresentação de CAT- Certificado de Acervo técnico é critério subjetivo do certame, vez que busca reunir provas que se referem a experiência da empresa. Logo, o certificado (CAT) apresentado é inconteste a comprovação de experiência técnica muito maior que a exigida, vejamos que a capacidade de geração da usina instalada pelo recorrente é mais que o dobro da capacidade energética solicitada no edital.

E mais, se o recorrente foi capaz de realizar tarefas com um grau de complexidade muito maior como a instalação de usina fotovoltaica, é perfeitamente capaz de realizar a manutenção preventiva/corretiva, vez que é um serviço acessório ao comprovado pelo CAT-Certificado de Acervo Técnico.

(...)

No caso em tela, a empresa atendeu todas as exigências do edital, não havendo motivo para sua desclassificação. Mister ressaltar que o CAT-Certificado de Acervo técnico apresentado pela Recorrente possui muito maior complexidade, logo sua desclassificação é contrária a Lei 8.666/93, art.30 § 3 (...)

24. Por outro lado, a área técnica da FAPEMIG já havia se manifestado no sentido de que o objeto do Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela licitante (12750027), com

intuito de atender ao disposto nos subitens 8.6.1.1, possui objeto diverso, de forma a não ser compatível com aquele objeto do presente certame (Contratação de Empresa para a prestação de **serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Solar Fotovoltaica da FAPEMIG** com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada), considerando que o atestado apresentado pela recorrente seria referente à **instalação** de usina fotovoltaica. Referido entendimento este acolhido pela pregoeira como fundamento para o indeferimento da proposta da empresa, nos termos do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 3/2020 (13808028).

25. Após o recurso interposto pela My Sun, a área técnica manteve o seu entendimento no sentido de que:

(...) a não certificação da capacidade técnica se deu em virtude da ausência de informações específicas ao objeto desta licitação, inconsistências na comprovação da exequibilidade da proposta comercial e ausência de comprovação de expertise em manutenção corretiva e preventiva de usina solar fotovoltaica, razão pela qual este departamento **opina pela manutenção da decisão do pregoeiro.** (15182303)

26. Por ter objeto eminentemente técnico, não compete a esta Procuradoria manifestar sobre o mérito do recurso apresentado, uma vez se tratar de divergência quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica e documentação complementar apresentada, o que foge à análise estritamente jurídica desta Procuradoria.

27. De toda forma, nos é possível delimitar a síntese da presente divergência, qual seja: se a capacidade técnica para a **manutenção** em usina fotovoltaica seria atestada por meio da comprovação da aptidão para se realizar a **instalação** destas mesmas usinas fotovoltaicas. Ou seja, a essência do debate gira em torno do impasse quanto à alegação de que se pode presumir que a pessoa apta a instalar um determinado equipamento teria competência para realizar a sua manutenção.

28. Nesse sentido, em que pese o Atestado de Capacidade Técnica (12750027) também tenha mencionado o serviço de manutenção, a Certidão de Acervo Técnico-CAT (12750241) que o acompanha, em cumprimento ao item 8.6.5 do Edital, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (12750225) apresentadas pelo recorrente falam em "EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (...) ELABORAÇÃO DE PROJETO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" sem mencionar, portanto, a prestação de serviços de manutenção. Da mesma forma o contrato juntado ao e processo (13759312).

29. Sobre tal ponto, a própria recorrente corrobora que a documentação comprova a instalação e não a manutenção de uma usina fotovoltaica, ao afirmar que: "*E mais, se o recorrente foi capaz de realizar tarefas com um grau de complexidade muito maior como a instalação de usina fotovoltaica, é perfeitamente capaz de realizar a manutenção preventiva/corretiva, vez que é um serviço acessório ao comprovado pelo CAT-Certificado de Acerto Técnico.*"

30. O princípio do julgamento objetivo, que norteia os agentes públicos na realização dos processos licitatórios, estabelece que devem ser observados os critérios do edital nos seus julgamentos. Significa que deve-se utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos, uma vez que os agentes públicos responsáveis pelo julgamento não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

31. Assim, sob esta ótica, nos parece fazer sentido o indeferimento do recurso interposto pela My Sun, por parte da Pregoeira e com fundamento na justificativa técnica apresentada pelo setor demandante, uma vez que não nos parece coerente afirmar, ainda que do ponto de vista meramente lógico e não técnico, que a aptidão para a realização de manutenção de uma usina fotovoltaica se comprove por meio de documentos que atestem tão somente a aptidão para a sua instalação, uma vez que tais serviços possuem escopos distintos, inclusive no que se refere ao tipo de obrigação a ser assumida caso vencesse o certame.

32. A celebração de um contrato para instalação de determinado equipamento se dá para a prestação de serviços necessários a fim de colocar determinado equipamento em funcionamento. Trata-se de um contrato por escopo o qual impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado. Assim, após a efetiva instalação do equipamento exaure-se a obrigação do contratado, ainda que obrigações secundárias possam subsistir, como por exemplo, o dever de garantia por parte do prestador do serviço.

33. Por outro lado, os contratos para manutenção de um determinado equipamento têm o fim de garantir que estes estejam aptos para realizar as funções necessárias com eficácia e, principalmente, segurança sendo que o cumprimento da obrigação principal se perpetua durante determinado lapso temporal, conforme os termos contratuais. Desta forma, exige-se da empresa prestadora não apenas conhecimento técnico sobre o equipamento e o seu funcionamento, mas que ela possua condições operacionais adequadas para realizar a sua manutenção pelo período previsto em contrato, o que exige um arranjo logístico e operacional diferenciado, de modo a se compreender distintos a capacidade para a instalação e para a manutenção de determinado equipamento.

34. Corroborando tal entendimento, a recorrente junta contrato em que figura como **CONTRATANTE** de serviços de manutenção de usina fotovoltaica ( 13139239), o que leva a crer que não teria capacidade técnica para execução do serviço.

35. Por fim, diga-se que a recorrente também foi desclassificada em razão do entendimento técnico de que sua proposta é inexequível, conforme se infere da manifestação 13379763, ponto que, contudo, não foi impugnado no recurso administrativo,.

36. Neste contexto, nos parecem adequadas as justificativas apresentadas pela área técnica e adotadas pela pregoeira para indeferir o recurso interposto pela empresa My Sun, razão pela qual opinamos pelo seu não provimento.

## Recurso interposto pela Cetest Rio LTDA

37. Em seu recurso, a Cetest alega que:

Em que pese o atestado não apresentar a descrição do objeto licitado na literalidade, o que não passa de formalismo exacerbado por parte da Administração Pública, o conteúdo do atestado trouxe de forma expressa a expertise da Recorrente nas atividades exigidas no certame. Esclarece essa Recorrente que as atividades correlatas à manutenção predial são bem extensas e, dentre elas, podemos encontrar a manutenção preventiva e corretiva em sistema de energia Fotovoltaica, já que se trata de uma atividade de elétrica/eletrônica (atividades inerentes à manutenção predial de forma geral). Desta forma, exigir que a licitante/recorrente apresente Atestado de Capacidade Técnica, Certidão do CREA e contrato de prestação de serviço com o mesmo objeto do licitado é, sem sombra de dúvidas, formalismo exacerbado, até porque o Edital não trouxe qualquer exigência relacionada a isso.

(...)



Como pode-se perceber o que o item pede é que a licitante/recorrente comprove a expertise na manutenção em sistema de energia fotovoltaica com quantitativo mínimo de 39,25 KWp, situação que o Atestado apresentado demonstra claramente atender ao especificar que a Recorrente realizou a manutenção em sistema de energia fotovoltaica de 176 módulos de 335 W conectados a 3 inversores de 30 KWp cada, o que gera um total de 90 KWp.

38. Por seu turno, a área técnica, em face ao recurso supramencionado, manifestou que:

Em apresentação das Contra-Razões em desfavor da empresa My Sun Energia Solar acessível LTDA, a recorrente CETEST RIO LTDA alega que, a despeito da empresa ter apresentado documentação em que comprova a instalação de uma usina, a decisão de não certificar a qualificação técnica da empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto desta licitação foi devidamente acertada.

Ora, se a empresa recorrente ratifica a decisão de não certificação daquela que atua na área de instalação de usina solar fotovoltaica, em função de uma interpretação da documentação probatória, por coerência, não pode alegar que por este mesmo critério, devemos atestar a comprovação de sua capacidade técnica, uma vez que sua documentação não faz mínima alusão ao objeto aqui pretendido.

Ademais, cumpre nos destacar que, este departamento se limita a fazer análise documental objetiva, e com isto não se pode presumir que pelo fato de que a empresa atuar em determinada área, esta terá expertise para atuar em outras.

Portanto, em relação ao recurso impetrado pela recorrente CETEST RIO LTDA, julgamos inconsistente e orientamos, salvo melhor juízo, negar-lhes o provimento.

39. O recurso interposto pela Cetest, assim como aquele apresentado pela My Sun, possui temática eminentemente técnica, de forma a não ser cabível uma manifestação jurídica de mérito sobre o tema, uma vez que também aqui se discute o conteúdo da documentação apresentada com a finalidade de se comprovar a capacitação técnica da licitante.

40. Todavia, novamente se faz oportuno melhor delimitar a divergência existente entre a decisão proferida pela pregoeira e o recurso interposto pela Cetest, como forma de melhor compreender a divergência existente quanto à temática.

41. Como já transcrito na presente Nota Jurídica, a Recorrente Cetest se insurge contra a sua desclassificação ressaltando o fato de que a documentação por ela apresentada seria capaz de comprovar a sua expertise na prestação dos serviços pretendidos pela FAPEMIG e que, o serviço de manutenção de usinas fotovoltaicas estava compreendido nos serviços prestados à Superintendência Regional no Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro conforme o Atestado de Capacidade Técnica apresentado (14521811).

42. Em resposta ao citado recurso, a área técnica faz um paralelismo entre a desclassificação da Cetest e da My Sun, (15182303) para demonstrar que em ambos os casos

o indeferimento ocorreu pela ausência da comprovação da aptidão por parte das licitantes, de modo a não ser possível para elas a presunção de que uma empresa tenha expertise para atuar em áreas diferentes do que consta em certidão, o que, segundo a área demandante, evidenciaria uma contradição por parte da Cetest, uma vez que esta, em sede de contrarrazões, manifestou-se favoravelmente à desclassificação de sua concorrente, justamente sob o argumento de que não se pode fazer presunções quanto ao conteúdo dos atestados de capacitação, vez que o julgamento se faz de forma objetiva.

43. Ainda que o raciocínio apresentado pela área técnica seja provido de coerência e sentido, há algumas diferenças entre os casos correlacionados pela citada área, de modo a se exigir uma análise um pouco mais cuidadosa quanto as situações descritas.

44. Isso porque, ainda que a desclassificação das citadas licitantes tenha ocorrido por conta da inadequação dos documentos apresentados para fins de comprovação de capacitação técnica, vez que não apresentavam similaridade quanto ao objeto, conforme pretendido por esta Fundação, há uma diferença entre os dois casos que, ainda que sutil, teria o condão de acarretar diagnósticos diferentes para ambas as situações.

45. Ora, observa-se que a documentação apresentada pela My Sun foi considerada inadequada pois exigia do julgador uma interpretação extensiva daquilo que o documento efetivamente atestava, uma vez que havia apenas a menção quanto a capacidade de se instalar determinado equipamento, sendo, todavia, exigência editalícia a comprovação da aptidão quanto à manutenção do referido equipamento. Ou seja, o documento apresentada pela My Sun atestava algo diferente do pretendido, uma vez que os termos "manutenção" e "instalação" possuem aspectos e sentidos distintos, ainda que possa haver alguma correlação entre tais termos, vez que se referem ao mesmo equipamento.

46. O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente (14521811) registra que a Empresa CETEST RIO LTDA. foi contratada para execução de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva do Prédio Sede da Superintendência Regional do Rio de Janeiro e suas Delegacias Descentralizadas, por empreitada por preço global, dos quais integram ainda serviços continuados de operação, inspeção, monitoramento, supervisão e assessoramento técnico utilizando o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) e Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003 –ANVISA e descreve de forma detalhada os serviços que compõem o objeto da referida contratação celebrada por meio do CONTRATO Nº 02/2015-SR/DPF/RJ.

47. Verifica-se que consta na página 5 do referido Atestado (14521811), a DESCRIÇÃO GERAL DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS nos quais teriam sido prestados a manutenção pela licitante. Dentre tais equipamentos, consta o "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP", o que parece haver correlação com o solicitado em Edital. Desta forma, se eventualmente considerarmos que os itens que compõem a descrição das atividades realizadas também integram o objeto da certidão, seria possível considerar adequado o documento apresentado pela recorrente.

48. Ou então, em outro sentido, partindo de uma análise mais conservadora, poderia ainda ser considerado que a terminologia mais ampla (manutenção predial) abrange também a mais restrita (manutenção em usina fotovoltaica), caso fique demonstrado que este serviço está contido no respectivo conjunto maior, e que todos eles foram prestados pela recorrente, de modo a ser eventualmente possível considerar adequada a certidão, pois aqui não se exigiria do julgador um raciocínio extensivo (como seria o caso da My Sun), e sim apenas o raciocínio lógico-dedutivo, no sentido de que o termo mais amplo abrange o mais restrito.

49. Isto exposto, ressalta-se que esta Procuradoria não está se manifestando favoravelmente ao recurso interposto pela Cetest. Os contornos técnicos atinentes ao presente recurso não nos permitiria tal arrojado, sob pena de se evidenciar uma extrapolação indevida de nossa parte. Todavia, é necessário atentarmos para o fato de que a aparente similitude entre as causas do indeferimento dos recursos da My Sun e da Cetest nos parece enganosa.

50. Assim sendo, recomenda-se à área técnica demandante e à pregoeira, uma análise mais pormenorizada quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente Cetest, notadamente quanto ao documento "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado (14521811), cuja página 5 faz constar a terminologia "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP". Ou seja, recomenda-se aferir se é possível constatar a aptidão técnica necessária para a execução dos serviços pretendidos por esta Fundação, por meio dos documentos apresentados pela Recorrente, ainda que não conste expressamente o mesmo objeto entre o documento juntado e aquele solicitado em edital, mas desde que fique demonstrado que o serviço de manutenção em estação fotovoltaica está contido no rol das atividades já prestadas e devidamente atestadas, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos técnicos necessários nos termos do Edital.

## **CONCLUSÃO:**

51. Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, conclui-se pela pertinência dos argumentos apresentados pela Pregoeira para indeferir os recursos apresentados pelas Recorrentes Orion Telecomunicações Engenharia S.A. e My Sun Energia Solar Acessível LTDA.

52. No que se refere ao recurso interposto pela Licitante Cetest Rio LTDA, recomenda-se a realização de uma análise pormenorizada quanto aos argumentos apresentados, notadamente quanto ao documento "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado (14521811), cuja página 5 faz constar a terminologia "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP, de modo a se verificar a possível aptidão técnica da Recorrente Cetest, necessária à execução dos serviços pretendidos por esta Fundação, desde que fique demonstrado que o serviço de manutenção em estação fotovoltaica está contido no rol das atividades já prestadas e devidamente atestadas, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos técnicos necessários nos termos do Edital.

53. É a nota.

**Rodrigo Borges Soares**

Assessor Jurídico

Masp 1.368.419-6

De acordo:

**Gustavo de Oliveira Rocha**

Procurador-Chefe

OAB/MG 98.064 MASP 1127880-1



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Borges Soares, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 29/06/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Oliveira Rocha, Procurador do Estado**, em 29/06/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15379275** e o código CRC **4AB544C6**.

---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais

Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 153/2020

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

**Para:** Margara A F Moreira

Pregoeira

**Assunto:** REANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO DA USF

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0009147/2019-03].

Prezada Pregoeira

Em atenção à solicitação contida no memorando 18(16128802), procedemos com a presente resposta.

Em que pese já ter havido a manifestação desde Departamento de Materiais, Patrimônio e Serviços Gerais -DMP, sobre a documentação probatória, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa licitante CETEST RIO LTDA , com a emissão da nota jurídica 156/2020 (15379275) em cujo teor, trouxe a análise jurídica da documentação apresentada pelos licitantes, nela, o parecerista trouxe luz a uma perspectiva pouco explorada em nossa primeira análise. Na conclusão da nota a Procuradoria, recomenda:

"No que se refere ao recurso interposto pela Licitante Cetest Rio LTDA, recomenda-se a realização de uma análise pormenorizada quanto aos argumentos apresentados, notadamente quanto ao documento Atestado de Capacidade Técnica" apresentado (14521811), cuja página 5 faz constar a terminologia "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP, de modo a se verificar a possível aptidão técnica da Recorrente Cetest, necessária à execução dos serviços pretendidos por esta Fundação, desde que fique demonstrado que o serviço de manutenção em estação fotovoltaica está contido no rol das atividades já prestadas e devidamente atestadas, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos técnicos necessários nos termos do Edital."

Apesar de a própria nota ratificar e corroborar a metodologia empregada para análise da documentação probatória, quanto a comprovação técnica, qual seja, a análise objetiva:

"O princípio do julgamento objetivo, que norteia os agentes públicos na realização dos processos licitatórios, estabelece que devem ser observados os critérios do edital nos seus julgamentos. Significa que deve-se utilizar **critérios objetivos**, pré-estabelecidos, uma vez que os agentes públicos responsáveis pelo julgamento não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei."

Atendendo à recomendação mencionada, procedemos com a nova análise pormenorizada, de forma a contemplar não somente o objeto a ser contratado com o apresentado na documentação, mas também o descritivo detalhado das atividades executadas nas unidades nas quais a recorrente informa prestar seus serviços.

Assim, revisitando os autos, é possível depreender que apesar do objeto do contrato e das CAT's apresentados serem majoritariamente de "MANUTENÇÃO PREDIAL", certificamos que de fato dentre as atividades exercidas, existe uma menção no escopo de instalações de uma das unidades, que faz uma alusão ao objeto aqui pretendido, e vem a ser: manutenção do "**Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP.**" na SR/DPF/RJ-CENTRO-RJ, o que, mesmo não refletindo ou não nos permitindo vislumbrar suas rotinas, pode ser considerado como atendimento aos requisitos estabelecidos no presente certame, uma vez que no edital a capacidade de atendimento mínima requerida é de 39.25KWp, e o somatório da capacidade de prestação de serviços comprovada nos documentos performam 59 KWp, conforme previsto no item 8.6.4 do Edital bem como do anexo I - TERMO DE REFERENCIA.

Item 8.6.4 do edital:

Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.

Deste modo, salvo melhor juízo, este departamento opina pela revisão da decisão que culminou na desclassificação da empresa licitante, entendendo ser pertinente a recomendação da procuradoria FAPEMIG. Portanto orientamos pelo provimento e deferimento do recurso impetrado pela empresa CETEST RIO LTDA.

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ismael Robert dos Santos, Chefe de Departamento**, em 30/06/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antenor Berquo Guimaraes, Gerente de Logística e Aquisições**, em 30/06/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16132471** e o código CRC **AE93672A**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais**  
**Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG**

Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 20/2020

Belo Horizonte, 07 de julho de 2020.

**Para:** Camila Pereira de Oliveira Ribeiro

Diretora de Planejamento e Gestão - Autoridade competente Pregão Eletrônico 027/2019

**Assunto:** Decisão Fase Recursal edital 027/2019

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0009147/2019-03].

Decisão FAPEMIG/Pregoeiros nº Fase Recursal 001/2020

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2019

Objeto: Contratação de Empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Solar Fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada.

RECURSOS:

- My Sun Energia Solar Acessível Ltda.
- Orion Telecomunicações e Engenharia S/A
- Cetest Rio Ltda

CONTRARRAZÕES:

- Cetest Rio Ltda contra My Sun Energia Solar Acessível Ltda.
- Cetest Rio Ltda contra Orion Telecomunicações e Engenharia S/A

1 – DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico 27/2019, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da usina solar fotovoltaica da FAPEMIG, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (11772582), encontra-se na situação "suspensa", e todos os licitantes foram desclassificados, conforme Ata do Pregão (16306701).



A desclassificação dos fornecedores foi realizada com base nos memorandos técnicos 087/2020 (13379763) e 118/2020 (14562252) do Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais e ratificada pelos memorandos pregoeiros 003/2020 (13808028), 005/2020 (14513968) e 007/2020 (14699745)

Assim Sendo. Iniciou-se a fase dos Recursos, conforme o Edital no seu item 9:

## **9. DOS RECURSOS**

*9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*9.2. Todos os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios, nos termos do art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e, em caso de indisponibilidade técnica ou material do sistema oficial do Estado de Minas Gerais, alternativamente, via e-mail, observados os prazos previstos no item 9.1.*

*9.3. A apresentação de documentos complementares, em caso de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou material da via eletrônica devidamente identificado, relativos aos recursos interpostos ou contrarrazões, se houver, será efetuada mediante documento protocolizado junto a FAPEMIG na Av. José Cândido da Silveira, nº 1.500, Horto, Belo Horizonte/MG, em nome do Pregoeiro, no horário de 09h00min (nove horas) às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos), em envelopes separados, lacrados, rubricados, marcados como restritos e identificados com os dados da empresa licitante e do processo licitatório (nº. do processo e lote), observados os prazos previstos no item 9.1.*

*9.4. Não serão conhecidos recursos não registrados na forma e prazo estabelecidos no item 9.1 do edital, além de que, a falta de manifestação imediata e motivada do fornecedor, importará decadência do direito de recurso.*

*9.4.1. Para fins de juízo de admissibilidade do recurso, o pregoeiro poderá não conhecer do recurso caso verifique ausentes quaisquer pressupostos processuais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, vedado exame prévio da questão relacionada ao mérito do recurso.*

*9.5. Os recursos serão decididos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do prazo para apresentação de contrarrazão, sendo que o acolhimento de recurso importará validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento.*

*9.6. Os recursos e contrarrazões de recursos devem ser endereçados ao pregoeiro, que poderá:*

*9.6.1. Motivadamente, reconsiderar a decisão;*

*9.6.2. Motivadamente, manter a decisão, encaminhando o recurso para a autoridade competente, conforme art.8º do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008.*

*9.6.3. Inadmitir o recurso exclusivamente por falta de pressupostos processuais recursais de existência ou de validade e de desenvolvimento, observado item 9.4.1.*

*9.7. O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.*

*9.8. A decisão do recurso será divulgada no sítio eletrônico [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), no campo quadro de avisos do referido pregão, bem como comunicada via e-mail ao licitante recorrente e aos que apresentaram contrarrazões.*

Devido a indisponibilidade técnica do portal de compras, os recursos administrativos interpostos pelas licitantes My Sun Energia Solar Acessível Ltda (14956823), Orion Telecomunicações Engenharia S/A (14904315) e Cetest Rio Ltda (14998988) foram recebidos via e-mail, bem como as contrarrazões interpostas pela Licitante Cetest Rio Ltda contra as Licitantes My Sun Energia Solar Acessível Ltda (15132175) e Orion Telecomunicações e Engenharia Ltda (15132271), conforme determina o subitem 9.2 do edital.

A análise pontual dos recursos e contrarrazões, baseada na legislação vigente e, principalmente, nas normas e procedimentos estabelecidos pelo EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019 (11772582), sem adentrar nos aspectos jurídicos, foi contextualizada por meio dos Memorandos FAPEMIGDMP.nº129/2020 (15182303)ePREGOEIROS.nº17/2020 ( 15332998). Portanto, **o pregoeiro manteve a sua decisão de desclassificar os fornecedores** e solicitou análise dos aspectos jurídicos à Procuradoria da FAPEMIG.□□□

A Procuradoria opinou, por meio da Nota Jurídica n.156/2020 (15379275), favoravelmente à decisão da pregoeira no sentido de negar provimento aos recursos impetrados pela MySun Energia Solar Acessível Ltda e pela Orion Telecomunicações Engenharia S.A. Todavia, quanto ao recurso interposto pela Cetest Rio Ltda., sugeriu a realização de diligências para melhor avaliar os argumentos técnicos contidos no recurso. Sendo favorável também a decisão da

pregoeira das contrarrazões.

Procedeu-se a reavaliação dos documentos da Cetest Rio Ltda, conforme Memorando FAPEMIG/DMP nº 153/2020 (16132471) emitido pelo Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais que opinou:

*“Revisitando os autos, é possível depreender que apesar do objeto do contrato e das CAT's apresentados serem majoritariamente de "MANUTENÇÃO PREDIAL", certificamos que de fato dentre as atividades exercidas, existe uma menção no escopo de instalações de uma das unidades, que faz uma alusão ao objeto aqui pretendido, e vem a ser: manutenção do "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWp." na SR/DPF/RJ-CENTRO-RJ, o que, mesmo não refletindo ou não nos permitindo vislumbrar suas rotinas, pode ser considerado como atendimento aos requisitos estabelecidos no presente certame, uma vez que no edital a capacidade de atendimento mínima requerida é de 39.25KWp, e o somatório da capacidade de prestação de serviços comprovada nos documentos performam 59KWp, conforme previsto no item 8.6.4 do Edital bem como do anexo I - TERMO DE REFERENCIA.”*

*Item 8.6.4 do edital:*

*Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.”*

*Deste modo, salvo melhor juízo, este departamento opina pela revisão da decisão que culminou na desclassificação da empresa licitante, entendendo ser pertinente a recomendação da procuradoria FAPEMIG. Portanto orientamos pelo provimento e deferimento do recurso impetrado pela empresa CETEST RIO LTDA.”*

## 2- DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os itens 9.6.1 e 9.6.2 do edital 027/2019, a reavaliação da área técnica e a recomendação da Procuradoria, a pregoeira motivada pelos Memorando FAPEMIG/DMP nº 153/2020 (16132471) e Nota Jurídica n.156/2020 (15379275), reconsidera sua decisão quanto à desclassificação do fornecedor Cetest Rio Ltda e mantém a desclassificação dos fornecedores My Sun Energia Solar acessível Ltda e Orion Engenharia e Telecomunicações S/A.

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Foi feita consulta ao atendimento SIAD via e-mail:

De: Margara Aparecida de Freitas Moreira  
<[margaramoreira@fapemig.br](mailto:margaramoreira@fapemig.br)>

Enviado: segunda-feira, 6 de julho de 2020 15:38

Para: SEPLAG - Atendimento SIAD

Assunto: Voltar Lote a situação anterior é competência de quem na fase de decisão de recurso?

Prezados Senhores,

Sou pregoeira na FAPEMIG, e estou responsável pelo pregão eletrônico 27/2019, no portal de compras, os fornecedores manifestaram intenção de interpor recursos, porem devido a erro no portal de compras os recursos e contrarrazões foram enviados via e-mail para a FAPEMIG, O que me impossibilita de voltar o Lote a situação anterior conforme erro na tela

**Erro!**  
Não é possível retornar o(s) lote(s) 1, pois não existe nenhuma situação anterior definida para a situação na qual ele(s) se encontra(m).

15:28:03 Fechar

Dados do pregão Propostas Lotes do pregão

Tipo: Pregão  
Número do processo de compra: 2071022 000027/2019  
Manifestação de intenção de recurso por lote: [Gerenciar manifestações de intenção de recurso](#)

Lote já habilitado para manifestação de intenção de recurso.  Lote para solicitação de novo lance de ME/EPP  Lote com solicitação de exclusão de lance.

Nº do lote	Desc. do lote	Regra de participação	Valor total de ref.(RS)	Fornecedor detentor do melhor valor	Melhor valor (RS)	Situação do lote	Tempo de iminência
<input checked="" type="checkbox"/> 1	SERVICOS DE REPAROS, ADAPTAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA	Aberta a todos licitantes	249.947,09	-	-	Suspensão	00:00

Iniciar sessão de lances Gerenciar lotes Encerrar sessão de lances Retornar lotes a situação anterior Suspende lote

Consultei o Manual e ví que a Autoridade Competente tem acesso para colocar no portal a decisão do recurso, voltar o lote a situação anterior, adjudicar e concluir o lote.

Pregão > Gestão do pregão pela autoridade competente

Fechar

Dados do pregão **Retorno de lote a situação anterior** **Lotes para decisão de razões e contra-razões de recurso** **Lotes para adjudicação** **Conclusão de lotes**

Tipo: Pregão  
Número do processo de compra: 0000101 000102/2007  
Procedimento de contratação: Pregão eletrônico  
Tipo de licitação: Menor Preço  
Critério de julgamento: Por lote  
Objeto de licitação: Objeto Licitação  
Tipo de recurso: BIRD  
Regra de participação: Aberta a todos licitantes  
Unidade administrativa de compra: 101  
Data de início da sessão do pregão: 31/12/2006 Hora de início da sessão do pregão: 09:03:29  
Situação da sessão do pregão: **SESSÃO INICIADA**

Anular pregão Revogar pregão Rejeitar sugestão para pregão

Atas do pregão Visualizar dados completos do pregão

*A Autoridade Competente será informada sobre a minha decisão, mas preciso se for o caminho certo, informar a ela que no sistema ela que tem que colocar a decisão, retornar o lote a situação anterior e homologar o vencedor, adjudicar o lote e concluir o processo.*

*Para isso preciso da informação de vocês se isso procede ou se devido ao erro do sistema vocês tem que retornar o lote para a situação anterior, nos dar uma maneira de inserir os recursos e contrarrazões para podermos dar continuidade ao certame.*

*Aguardo Orientações.*

*Atenciosamente,*

*Margara A F Moreira  
Pregoeira*

Obtivemos as respostas via e-mail:

*De: SEPLAG - Atendimento SIAD*

*Enviado: segunda-feira, 6 de julho de 2020 16:11*

*Para: Margara Aparecida de Freitas Moreira*

*Cc: Márcio Dos Santos Silva (CSC)*

*Assunto: Re: Voltar Lote a situação anterior é competência de quem na fase de decisão de recurso?*

*Prezado(a), sua demanda será analisada pelo Márcio.*

*Márcio, gentileza verificar e Atender.*

*Atenciosamente,*

*Peter Mayerson*

*Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio*

*Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG*

*Re: Voltar Lote a situação anterior é competência de quem na fase de decisão de recurso?*

Márcio Dos Santos Silva (CSC)  
<[marcio.silva@planejamento.mg.gov.br](mailto:marcio.silva@planejamento.mg.gov.br)>

Seg, 06/07/2020 19:25

Para: Margara Aparecida de Freitas Moreira  
<[margaramoreira@fapemig.br](mailto:margaramoreira@fapemig.br)>

Bom dia Sra. Margara Aparecida

Nesta fase do pregão a gestão de retorno de fases dos lotes é de competência da Autoridade Competente do pregão.

Atenciosamente,

Márcio Santos.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão –  
SEPLAG

Tendo em vista que a pregoeira não tem acesso nessa fase do certame ao portal de compras para disponibilizar decisão e retornar o processo a fase anterior, encaminha o processo a Autoridade Competente, para as providências.

□

Atenciosamente,

Margara A F Moreira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 07/07/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16519187** e o código CRC **7DC9A2A1**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

**Processo nº 2070.01.0009147/2019-03**

Belo Horizonte, 09 de julho de 2020.

**Procedência: Despacho nº 270/2020/FAPEMIG/DPGF**

**Destinatário(s): Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG/ Margara Aparecida de Freitas Moreira**

**Assunto:**

**DECISÃO DE RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019 - PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000027/2019**

**PROCESSO SEI Nº2070.01.0009147/2019-03**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 27/2019 - Processo de Compra Nº 2071022 000027/2019

**OBJETO:** Contratação de Empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Solar Fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada.

**RECORRENTES:** Cetest Rio Ltda., My Sun Energia Solar Acessível LTDA. e Orion Telecomunicações e Engenharia S/A

**RECORRIDO:** PREGOEIRO

### **DESPACHO**

Prezada Margara,

Foi encaminhado a esta Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF) os autos do Processo SEI 2070.01.0009147/2019-03, para providências quanto ao julgamento de recursos apresentados no bojo do Pregão Eletrônico nº 27/2019, do tipo menor preço - Processo de Compra nº 2071022 000027/2019, contra atos do pregoeiro.

Trata-se de procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da usina solar fotovoltaica desta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (11772582) .

Observa-se que no âmbito do certame em questão foram interpostos recursos administrativos pelas licitantes My Sun Energia Solar Acessível Ltda (14956823), Cetest Rio Ltda (14998988) e Orion Telecomunicações Engenharia SA. (14904315).

Em síntese, o recurso interposto pela licitante My Sun Energia Solar Acessível Ltda (14956823) se deu contra a sua desclassificação do Pregão Eletrônico 27/2019 pela inadequação dos documentos

apresentados para a sua habilitação, especialmente os itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital, conforme decisão da pregoeira (13808028) e manifestação constantes no Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 87/2020 (13379763).

O recurso interposto pela licitante Cetest Rio Ltda (14998988) ataca a sua desclassificação do Pregão Eletrônico em questão, que ocorreu pelo descumprimento do item 8.6.4 do Edital, conforme decisão proferida pela Pregoeira por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 7/2020 (14699745), que teve como fundamento as razões técnicas apresentadas no Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 118/2020 (14562252).

Por sua vez, a Orion Telecomunicações Engenharia SA. (14904315) também se insurgiu contra a decisão da pregoeira que a declarou inabilitada do certame, pela intempestividade no cumprimento do item 7.3.9.1 do Edital, conforme razões expostas no Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 5/2020 (14513968).

Foram, ainda, apresentadas contrarrazões pela licitante Cetest Rio Ltda em face dos recursos apresentados pelas licitantes Orion Telecomunicações Engenharia S/A.e My Sun Energia Solar Acessível Ltda. (15132175 e 15132271). Por meio das contrarrazões apresentadas, a licitante Cetest Rio Ltda. requer a manutenção da desclassificação da licitante My Sun, em decorrência do não atendimento aos itens 7.3.9.1, 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital, bem como requer a manutenção da desclassificação da licitante Orion Telecomunicações Engenharia S/A, por não atender ao item 7.3.9.1 do Edital.

Os recursos e as contrarrazões interpostos foram remetidos para análise da Procuradoria desta Fundação, a qual, por meio da Nota Jurídica nº 156/2020 (15379275), se manifestou da seguinte forma:

Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, conclui-se pela pertinência dos argumentos apresentados pela Pregoeira para indeferir os recursos apresentados pelas Recorrentes Orion Telecomunicações Engenharia S.A. e My Sun Energia Solar Acessível LTDA.

No que se refere ao recurso interposto pela Licitante Cetest Rio LTDA, recomenda-se a realização de uma análise pormenorizada quanto aos argumentos apresentados, notadamente quanto ao documento "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado (14521811), cuja página 5 faz constar a terminologia "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP, de modo a se verificar a possível aptidão técnica da Recorrente Cetest, necessária à execução dos serviços pretendidos por esta Fundação, desde que fique demonstrado que o serviço de manutenção em estação fotovoltaica está contido no rol das atividades já prestadas e devidamente atestadas, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos técnicos necessários nos termos do Edital.

Após a manifestação da Procuradoria, a Pregoeira encaminhou os autos ao Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais (DMP) desta Fundação, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 18/2020 (16128802), para "*análise (sic) mais minuciosa sobre Atestado de capacidade tecnico (sic) apresentado pela CETEST RIO (14521811), apresenta os dizeres "Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP". Saber se realmente não atende aos requisitos do Objeto Licitado (sic)*".

Por meio do Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 153/2020 (16132471) o DMP apresentou a seguinte manifestação:

Atendendo à recomendação mencionada, procedemos com a nova análise pormenorizada, de forma a contemplar não somente o objeto a ser contratado com o apresentado na documentação, mas também o descritivo detalhado das atividades executadas nas unidades nas quais a recorrente informa prestar seus serviços.

Assim, revisitando os autos, é possível depreender que apesar do objeto do contrato e das CAT's apresentados serem majoritariamente de "MANUTENÇÃO PREDIAL", certificamos que de fato dentre as atividades exercidas, existe uma menção no escopo de instalações de uma das unidades, que faz uma alusão ao objeto aqui pretendido, e vem a ser: manutenção do "**Sistema de energia fotovoltaica: de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 30KWP.**" na SR/DPF/RJ-CENTRO-RJ, o que, mesmo não refletindo ou não nos permitindo vislumbrar suas rotinas, pode ser considerado como atendimento aos requisitos estabelecidos no presente certame, uma vez que no edital a capacidade de atendimento mínima requerida é de 39.25KWp, e o somatório da capacidade de prestação de serviços



comprovada nos documentos performam 59 KWp, conforme previsto no item 8.6.4 do Edital bem como do anexo I - TERMO DE REFERENCIA.

Item 8.6.4 do edital:

Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.

Deste modo, salvo melhor juízo, este departamento opina pela revisão da decisão que culminou na desclassificação da empresa licitante, entendendo ser pertinente a recomendação da procuradoria FAPEMIG. Portanto orientamos pelo provimento e deferimento do recurso impetrado pela empresa CETEST RIO LTDA.

Assim, após a manifestação da Procuradoria e do DMP, a Pregoeira, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 20/2020 (16519187) proferiu a seguinte decisão:

## 2- DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os itens 9.6.1 e 9.6.2 do edital 027/2019, a reavaliação da área técnica e a recomendação da Procuradoria, a pregoeira motivada pelos Memorando FAPEMIG/DMP nº 153/2020 (16132471) e Nota Jurídica n.156/2020 (15379275), reconsidera sua decisão quanto à desclassificação do fornecedor Cetest Rio Ltda e mantém a desclassificação dos fornecedores My Sun Energia Solar acessível Ltda e Orion Engenharia e Telecomunicações S/A. (grifo do autor)

Por meio de sua decisão, a Pregoeira manteve a desclassificação das licitantes My Sun Energia Solar acessível Ltda e Orion Engenharia e Telecomunicações S/A. e reconsiderou a sua decisão acerca da licitante Cetest Rio Ltda., classificando-a.

Dessa forma, analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes, considerando as informações e fundamentos apresentados pela Pregoeira por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 20/2020 (16519187), considerando a manifestação apresentada pelo DMP contida no Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 153/2020 (16132471) e considerando a manifestação da Procuradoria, contida na Nota Jurídica nº 156/2020 (15379275), nos termos do inciso III, do art. 8º do Decreto Estadual nº 44.786/2008 **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes My Sun Energia Solar Acessível Ltda e Orion Engenharia e Telecomunicações S/A., e ratifico a decisão proferida pela Pregoeira, devendo-se retornar as fases do certame para classificar a licitante Cetest Rio Ltda.

Atenciosamente,

**Camila Pereira de Oliveira Ribeiro**  
**Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças**



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pereira de Oliveira Ribeiro, Diretora**, em 09/07/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16778900** e o código CRC **EFE89F80**.

